



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.347-A, DE 2015

(Do Sr. Ezequiel Teixeira)

Torna obrigatória a disponibilização ao consumidor do conteúdo da obra publicada em formato digital, através da rede mundial de computadores ou em dispositivo de mídia digital, no caso de aquisição de livros por meio físico; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO PANSERA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As editoras e distribuidoras de obras literárias deverão disponibilizar, sem custo adicional ao consumidor a obra publicada em formato de texto digital do livro, para aqueles que adquirirem a respectiva obra em formato físico.

Art. 2º A disponibilização de que trata essa lei, deve se operar, tão somente em favor do titular da aquisição, devidamente identificado na nota fiscal, com a disponibilização de acesso através da rede mundial de computadores para acesso, download ou armazenamento em mídia digital.

Art. 3º - O formato digital deve guardar compatibilidade com as diversas plataformas digitais comercializadas pela editora e distribuidora, no que tange a obra adquirida.

Art. 4º A disponibilização da publicação em formato digital de que trata essa lei, não se aplica no caso de distribuição de jornais e revistas periódicas.

Art. 5º As editoras e distribuidoras que não cumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitas a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo dos danos morais e materiais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o acesso á educação, à cultura e à informação atualizada constituem direitos fundamentais afetos à integração social e a dignidade da pessoa humana.

Evidente que o custo para a aquisição da obra em formato físico é superior ao custo para aquisição do correspondente formato digital, diante do material empregado, bem como, diante do custo com transporte e impressão.

O avanço da tecnologia permitiu o surgimento de novos formatos de leitura, através de celulares smartphones, leitores de livros digitais e tablet. Hoje o consumidor pode trazer consigo a obra em formato digital para leitura em qualquer local, a saber, salas de aula, trabalho, audiências, palestras, eventos, reuniões, nos meios de transportes dentre outros locais.

Portanto, a disponibilização gratuita em formato digital, nada mais é que um mero desdobramento do produto já adquirido pelo consumidor, sendo incapaz de gerar qualquer custo para a editora ou distribuidora nos casos em que há comercialização do formato digital.

Nesse sentido, diante da importância do assunto que se revela como direito fundamental à educação, à cultura e à informação atualizada, preenchido os requisitos legais apresento o presente Projeto de Lei, trazendo a matéria à discussão de meus pares.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Deputado Ezequiel Teixeira
Solidariedade Rio de Janeiro

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do ilustre Deputado Ezequiel Teixeira, intenciona tornar obrigatória a disponibilização ao consumidor do conteúdo da obra publicada em formato digital, através da rede mundial de computadores ou em dispositivo de mídia digital, no caso de aquisição de livros por meio físico.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Cultura (CCult), a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do nobre Deputado Ezequiel Teixeira, intenciona tornar obrigatória a disponibilização ao consumidor do conteúdo da obra publicada em formato digital, através da rede mundial de computadores ou em dispositivo de mídia digital, no caso de aquisição de livros por meio físico. Para esse fim, o autor ressalta que o custo para a aquisição da obra em formato físico é superior ao custo para aquisição do correspondente formato digital, diante do material empregado, bem como, diante do custo com transporte e impressão.

O nobre Deputado também destaca que o avanço da tecnologia permitiu o surgimento de novos formatos de leitura, através de celulares smartphones,

leitores de livros digitais e tablet. A disponibilização gratuita em formato digital nada mais seria que um mero desdobramento do produto já adquirido pelo consumidor, sendo incapaz de gerar qualquer custo para a editora ou distribuidora nos casos em que há comercialização do formato digital.

Porém, devemos ressaltar que **o formato digital ainda não é uma realidade no país**. No dia 23 de agosto de 2017, foi divulgado o primeiro Censo do Livro Digital, pesquisa inédita sobre a produção e comercialização do formato no mercado editorial brasileiro. Realizado pela Fipe, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, em parceria com a Câmara Brasileira do Livro e o Sindicato Nacional dos Editores de Livros, o censo mostra que, das 794 editoras pesquisadas, só 294 produzem e comercializam conteúdos digitais – 63% das editoras brasileiras ainda estão fora desse mercado. Os dados do censo são de 2016. O faturamento com os livros digitais também é altamente concentrado nas 30 maiores editoras do mercado: 85% do faturamento digital total no mercado brasileiro vem delas, que correspondem a 10% das produtoras de conteúdo digital para vender. (Fonte: [https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/24/Por que a produção e venda de livros digitais ainda está engatinhando no Brasil](https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/24/Por%20que%20a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20e%20venda%20de%20livros%20digitais%20ainda%20est%C3%A1%20engatinhando%20no%20Brasil)).

Segundo a mesma fonte citada, o número elevado de editoras que não produzem conteúdo digital é um dado que chamou atenção de Marina Pastore, supervisora de livros digitais da Companhia das Letras. Este “provavelmente é um dos motivos da baixa participação do e-book no mercado de forma geral”, disse Pastore ao Nexo. “Mas eu faria a ressalva de que nem todo tipo de conteúdo se adapta facilmente aos formatos digitais disponíveis hoje”. Livros de formatação mais complexa – como é o caso dos didáticos, dos livros de arte e de alguns infantis – são mais difíceis e caros de produzir e nem sempre funcionam bem em todos os tipos e tamanhos de tela, segundo a supervisora. Outro fator apontado por Pastore como limitante para o crescimento do mercado é o tamanho do catálogo digital brasileiro. “Segundo o Censo foram publicados 9.483 ISBNs digitais em 2016, contra os 17.373 ISBNs impressos levantados pela pesquisa Produção e Vendas do Setor Editorial Brasileiro”, destacou. O ISBN corresponde ao International Standard Book Number, código que identifica numericamente os livros, inclusive por edição, em um sistema mundial. No Brasil, o ISBN é coordenado pela Biblioteca Nacional. O mesmo livro publicado em versão impressa e em versão digital possui dois ISBN diferentes. A editora, que é a maior do Brasil, tem atualmente 2.570 títulos disponíveis em e-book, o que corresponde a pouco mais da metade de seu catálogo. Este é um dos principais focos do trabalho de Pastore. “Estamos sempre trabalhando para aumentar este

número, tanto com os lançamentos (que em geral saem ao mesmo tempo nos dois formatos) quanto com a conversão de títulos mais antigos”, disse.

Importante ainda lembrar que a Lei nº 9.610/98, a lei dos direitos autorais, em seus artigos 28 e 29, reserva aos autores o direito exclusivo sobre o uso de seus trabalhos. Isso implica em dizer que a utilização ou acesso à obra por cada meio depende da autorização prévia e expressa do autor, que deve constar em contrato com a editora.

De qualquer forma, do *locus* em que estamos – a Comissão de Cultura desta Casa – devemos destacar o aspecto cultural do PL em tela como muito relevante. Afinal, o acesso à educação e à cultura constituem direitos fundamentais definidos constitucionalmente. E, neste sentido, a proposta sem dúvida é meritória, uma vez que se propõe ao incentivo da leitura, ampliando as possibilidades de formatos para quem se propõe a adquirir livros.

Diante disso, para que não se perca esta interessante proposta de incentivo à leitura, somos a favor da aprovação do projeto de Lei em comento, porém, propondo pequeno ajuste ao texto, em decorrência do elevado número de editoras que não produzem conteúdo digital, das referidas dificuldades de conversão de certas formatações e da necessidade de autorização expressa do autor para cada meio de acesso. Assim, propomos a disponibilização obrigatória ao consumidor do conteúdo da obra publicada também em formato digital, através da rede mundial de computadores ou em dispositivo de mídia digital, no caso de aquisição de livros por meio físico, **desde que a editora já possua disponível e autorizada tal obra em formato digital.**

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, com a emenda de Relator anexa, no âmbito desta Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa e ao art. 1º do projeto as seguintes redações:

“Torna obrigatória a disponibilização ao consumidor do conteúdo da obra publicada também em formato digital, através da rede mundial de

computadores ou em dispositivo de mídia digital, no caso de aquisição de livros por meio físico, desde que a editora já possua disponível e autorizada tal obra em formato digital ”

“Art. 1º As editoras e distribuidoras de obras literárias deverão disponibilizar, sem custo adicional ao consumidor, o conteúdo da obra publicada também em formato digital, através da rede mundial de computadores ou em dispositivo de mídia digital, no caso de aquisição de livros por meio físico, desde que a editora já possua disponível e autorizada tal obra em formato digital.”

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.347/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Pansera.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Celso Pansera, Cristiane Brasil, Jandira Feghali, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Hildo Rocha, Leo de Brito, Luciana Santos e Margarida Salomão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à Ementa e ao art. 1º do projeto as seguintes redações:

“Torna obrigatória a disponibilização ao consumidor do conteúdo da obra publicada também em formato digital, através da rede mundial de computadores ou em dispositivo de mídia digital, no caso de aquisição de livros por meio físico, desde que a editora já possua disponível e autorizada tal obra em formato digital ”

“Art. 1º As editoras e distribuidoras de obras literárias deverão disponibilizar, sem custo adicional ao consumidor, o conteúdo da obra

publicada também em formato digital, através da rede mundial de computadores ou em dispositivo de mídia digital, no caso de aquisição de livros por meio físico, desde que a editora já possua disponível e autorizada tal obra em formato digital.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO